

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais constituídos, inscritos em Dívida Ativa, de fatos geradores ocorridos até 30/06/2023.

§ 1º O prazo de formalização do pedido de adesão ao parcelamento será de 15/08/2023 à 16/10/2023.

§ 2º Sobre os débitos tributários serão concedidos descontos diferenciados da seguinte forma:

- I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e,
- II. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento de 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 4º O contribuinte que quitar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), caso o débito ainda não tenha sido judicializado.

§ 5º Caso o débito já tenha sido judicializado, o contribuinte que quitar sua dívida nos termos desta Lei terá uma redução dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

§ 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados.

§ 7º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma desta Lei, ficará automaticamente quitado, com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 8º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2.º Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 344 da Lei Complementar nº 006 e 007/2022 – Código Tributário e de Rendas de Mata de São João, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.
- II. Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso, de dívida ativa tributária.

§ 2º Não podem ser incluídos no REFIS débitos de ISS retido na fonte e multa por infração.

Art. 3.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

Art. 4.º A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:

- I. à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Mata de São João ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;
- II. à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º O interessado deverá solicitar junto à Diretoria Tributária, requerimento informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as

providências quanto à eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente, em curso.

§ 3º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da última parcela, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja protestada, o devedor deverá dirigir-se ao Tabelionato para realização de pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento do registro de Protesto.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 6º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 5.º O sujeito passivo procederá ao pagamento do valor total atualizado do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com os incisos I e II, do artigo 1º, desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para profissional autônomo, referente a débito do ISS.

§ 2º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, sendo acrescido apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6.º O vencimento da primeira parcela de adesão ao parcelamento ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias da data de formalização do pedido de ingresso do REFIS e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial-IPCA-E e juros de mora, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da

parcela, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 7.º A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e implica manifestação pelo requerente de:

- I. confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil;
- II. desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º, § 2º, I e II, desta Lei;

Art. 8.º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. o atraso como pagamento da parcela de adesão;
- II. o atraso com o pagamento de qualquer das demais parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III. a não comprovação da desistência da ação judicial correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS.

§1º A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como na imediata remessa para Cobrança via Judicial e Protesto extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de exclusão do REFIS, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas deste valor as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 3º Tratando-se de parcelamento, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§ 4º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9.º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art. 10. Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11. Ao Contribuinte que, de forma espontânea, até 30/06/2023, regularizou o seu imóvel junto a Coordenadoria de Cobrança e Controle do Cadastro Imobiliário, ou sua empresa perante a Coordenadoria de Cobrança e Controle de Atividades Econômicas, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo de cadastro em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

- I. Remissão, até o exercício de 2022, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a taxa de Limpeza Pública - TLP.
- II. Anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2022, cujo valor total referente a soma dos lançamentos originais, não seja superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme dispuser o regulamento.

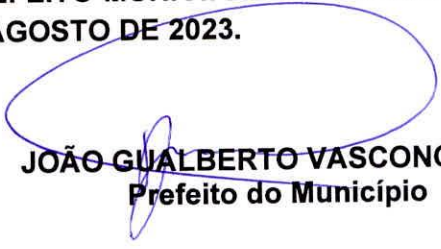
§ 1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no *caput*, incluídas as taxas e contribuições (limpeza e iluminação pública).

§ 2º As dívidas tributárias que se encontram parceladas beneficiárias de REFIS, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, não poderão beneficiar-se desta Lei.

§ 3º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE AGOSTO DE 2023.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município

Leis



LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais constituídos, inscritos em Dívida Ativa, de fatos geradores ocorridos até 30/06/2023.

§ 1º O prazo de formalização do pedido de adesão ao parcelamento será de 15/08/2023 à 16/10/2023.

§ 2º Sobre os débitos tributários serão concedidos descontos diferenciados da seguinte forma:

- I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e,
- II. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento de 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 4º O contribuinte que quitar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), caso o débito ainda não tenha sido judicializado.

§ 5º Caso o débito já tenha sido judicializado, o contribuinte que quitar sua dívida nos termos desta Lei terá uma redução dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

§ 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados.

§ 7º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma desta Lei, ficará automaticamente quitado, com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 8º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.



Art. 2.º Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 344 da Lei Complementar nº 006 e 007/2022 – Código Tributário e de Rendas de Mata de São João, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.
- II. Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso, de dívida ativa tributária.

§ 2º Não podem ser incluídos no REFIS débitos de ISS retido na fonte e multa por infração.

Art. 3.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

Art. 4.º A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:

- I. à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Mata de São João ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;
- II. à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º O interessado deverá solicitar junto à Diretoria Tributária, requerimento informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as



providências quanto à eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente, em curso.

§ 3º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da última parcela, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja protestada, o devedor deverá dirigir-se ao Tabelionato para realização de pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento do registro de Protesto.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 6º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 5.º O sujeito passivo procederá ao pagamento do valor total atualizado do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com os incisos I e II, do artigo 1º, desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para profissional autônomo, referente a débito do ISS.

§ 2º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, sendo acrescido apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6.º O vencimento da primeira parcela de adesão ao parcelamento ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias da data de formalização do pedido de ingresso do REFIS e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial-IPCA-E e juros de mora, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da



parcela, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 7.º A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e implica manifestação pelo requerente de:

- I. confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil;
- II. desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º, § 2º, I e II, desta Lei;

Art. 8.º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. o atraso como pagamento da parcela de adesão;
- II. o atraso com o pagamento de qualquer das demais parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III. a não comprovação da desistência da ação judicial correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS.

§1º A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como na imediata remessa para Cobrança via Judicial e Protesto extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de exclusão do REFIS, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas deste valor as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 3º Tratando-se de parcelamento, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§ 4º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9.º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.



Art. 10. Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11. Ao Contribuinte que, de forma espontânea, até 30/06/2023, regularizou o seu imóvel junto a Coordenadoria de Cobrança e Controle do Cadastro Imobiliário, ou sua empresa perante a Coordenadoria de Cobrança e Controle de Atividades Econômicas, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo de cadastro em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

- I. Remissão, até o exercício de 2022, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a taxa de Limpeza Pública - TLP.
- II. Anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2022, cujo valor total referente a soma dos lançamentos originais, não seja superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no *caput*, incluídas as taxas e contribuições (limpeza e iluminação pública).

§ 2º As dívidas tributárias que se encontram parceladas beneficiárias de REFIS, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, não poderão beneficiar-se desta Lei.

§ 3º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município